

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Manuel Lopes Rodrigues; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-331-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

#### **Apresentação**

Uma vez mais impossibilitados do encontro presencial em razão da vigência da Pandemia provocada pela pulverização do Covid-19, reunimos, numa tarde de sábado do inverno brasileiro, no intuito de discutir questões ecléticas sobre o Direito Penal e o Processo Penal sob a égide da Constituição Federal de 1988. Tamanha é a envergadura dos trabalhos ora apresentados que a ausência do contato pessoal e do calor dos debates presenciais foi minimizada pela profundidade e qualidade das discussões virtuais que versaram sobre os assuntos doravante apresentados.

Foram os seguintes os assuntos discutidos e que ora compõem, em textos, o livro Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, publicado em razão do III Encontro Virtual do Conpedi:

Os autores Filipe Ribeiro Caetano e Carmen Hein De Campos, em A ‘GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA’ COMO FUNDAMENTO (IN)VÁLIDO PARA A PRISÃO PREVENTIVA, discutem a (in)validade da garantia da ordem pública para a decretação de prisão preventiva, afirmando a imprescindibilidade da demonstração de necessidade (*periculum libertatis*) para a imposição da segregação cautelar. Trata-se, pois, de trabalho crítico quanto às práticas ora vigentes em cotejo com a Constituição Federal de 1988.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque e Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque, em A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES GRAVES ENQUANTO COMPORTAMENTO PÓS-DELITIVO APTO A INFLUENCIAR A ATIVIDADE DE DOSIMETRIA DA PENA PELO JUIZ, sustentam que os procedimentos de Justiça Restaurativa podem também ser adotados em casos de delitos mais graves, com potencial de repercutir favoravelmente ao condenado no momento da determinação da medida de pena. Objetiva o artigo, através de metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, apresentar, assim, sem pretensão de esgotar a matéria, razões pelas quais a Justiça Restaurativa pode ser igualmente adotada como técnica alternativa nos delitos de maior gravidade e expor de que maneiras um eventual acordo restaurativo pode influenciar na dosimetria da pena à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva, em A EVIDENTE AUSÊNCIA DE CELERIDADE NO PROCESSO PENAL: INÚTIL

TENTATIVA DE CELEBRAR AS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS, analisam o atraso da prestação jurisdicional e o conseqüente declínio das garantias fundamentais. O marco teórico se sustenta no pensamento Iluminista de Beccaria frente ao autoritarismo de um Estado punitivista. A problemática situa-se na investigação das conseqüências da ausência de celeridade na prestação jurisdicional penal. Aplicando a metodologia analítico-dedutiva conclui-se que as garantias processuais estatuídas na Carta Constitucional ficam fragilizadas, à medida que o Estado não cumpre metas humanitárias. A nova ordem processual garantista não compactua com a morosidade de um Estado que não prima pela efetividade dos direitos fundamentais.

Gisele Mendes De Carvalho e João Vitor Delantonia Pereira, em A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A RÉUS REINCIDENTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA, externam uma compreensão sobre os fundamentos e os requisitos necessários ao emprego do princípio da insignificância, bem como criticam o entendimento doutrinário e jurisprudencial que nega sua aplicabilidade aos réus reincidentes. Com efeito, estudam o princípio bagatela como causa de exclusão de tipicidade material, em consonância com a teoria da tipicidade conglobante. Noutra giro, examinam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colhendo-se o entendimento da Corte sobre a temática. Por fim, expõem as razões que os levaram a consignar a total viabilidade da aplicação do princípio da insignificância às condutas perpetradas por réus reincidentes.

Cristina de Albuquerque Vieira e Geovana Faza da Silveira Fernandes, em A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E OS DESAFIOS NA GESTÃO DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS, externam que a necessidade de realização do isolamento social, decorrente do novo coronavírus, ensejou uma migração abrupta do trabalho presencial para o remoto, obrigando o Poder Judiciário a tomar iniciativas imediatas a fim de retomar o andamento dos processos judiciais. Uma das medidas mais impactantes na esfera criminal foi a autorização pelo Conselho Nacional de Justiça de realização das audiências de modo virtual. Assim, propõem examinar os desafios estruturais, materiais e éticos de implantação das audiências criminais virtuais, bem como algumas estratégias de superação, orientadas ao cumprimento das finalidades para as quais o ato processual se destina.

José Claudio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, em A PERMANÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA APÓS O PERÍODO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS SARSCOV-2, discutem a permanência da audiência de custódia por meio da videoconferência após o período de pandemia do Sarscov-2. O objetivo é analisar a possibilidade de realizar tal ato por videoconferência de forma regular após o surto causado pelo Coronavírus. Concluem o texto

com o entendimento de que a utilização da virtualidade para concretizar a audiência de custódia não assegura adequadamente os direitos e garantias do preso, não sendo possível a sua concretização regular por esse meio tecnológico, devendo ser apenas paliativo e temporário.

Carolina Trevisan de Azevedo, em *A TENSÃO ENTRE A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO E O DIREITO À SAÚDE EM MEIO À CRISE PANDÊMICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO HC 188.820 DO STF*, explora, a partir do HC 188.820 do STF, a tensão observada nos Tribunais brasileiros entre a Política de encarceramento e o Direito à Saúde durante a atual pandemia. Opta-se pela metodologia de revisão bibliográfica para alcançar algumas considerações quanto à liminar que acolheu, parcialmente, em dezembro de 2020, o pedido de concessão de prisão domiciliar para os integrantes do grupo de risco da Covid-19, em estabelecimentos superlotados, desde que não respondam por crimes envolvendo violência ou grave ameaça. Pontua a autora que, apesar de representar um avanço, a decisão apresenta um caráter restritivo e algumas questões em aberto.

Andréa Flores e Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto, em *A TUTELA DA DIGNIDADE DAS VITIMAS CRIMINAIS NO DIREITO BRASILEIRO– AVANÇOS E PERSPECTIVAS*, sustentam que, com as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, inicia-se a busca pela tutela da dignidade das vítimas. A partir daí, pesquisas buscaram identificar a vitimização, suas causas, espécies e consequências, levando ao surgimento de documentos reconhecendo direitos dos ofendidos, que não se mostraram suficientes para tutelá-los. As pesquisas demonstraram que muito deve ser feito no ordenamento jurídico brasileiro, em que, embora haja legislações reconhecendo direitos às vítimas, o caminho a ser percorrido é longo, seja pela edição de legislações, seja pela implementação de políticas públicas.

Yasmin Monteiro Leal e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, em *ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199/2019 E A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PENAL*, tecem uma análise crítica da PEC nº 199/2019, que visa antecipar o trânsito em julgado para segunda instância. Para efetivar tal intento, apresentam uma pesquisa qualitativa, alcançada por meio de pesquisa tecnológica, livros e artigos. Apresentam, outrossim, uma síntese do processo penal brasileiro, além de uma cronologia plenária do STF relacionada ao princípio da presunção de inocência e ao momento da execução penal, sem prejuízo da apresentação da referida PEC. Obteve-se, em conclusão, que o atual processo penal influencia para impunidade e insegurança jurídica.

Marcelo de Almeida Nogueira e Roosevelt Luiz Oliveira do Nascimento, em *AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE*, fazem uma análise da eficácia da Pena Privativa de Liberdade e lembram a incidência grande de reincidência. Nessa ordem de ideias, fazem uma apologia das chamadas penas restritivas de direitos, uma vez que, afinal, a pena não pode ser encarada, tão somente, como uma manifestação de Poder do Estado.

Pedro Franco De Lima, Francelise Camargo De Lima e Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima, em *ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA DO DIREITO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA*, buscam demonstrar a assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia. O objetivo é verificar em que medida a regulação da vida cotidiana por parte do Estado faz com que a integralização do Direito Penal com o Direito Administrativo se torne possível. Aborda-se o paralelo existente entre o Direito Administrativo e o Direito Penal, através do estudo das técnicas de reenvio. A abordagem do tema foi feita através do método dedutivo e dialético, em que o estudo da assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia foi apresentado utilizando-se das diversas fontes de conhecimento.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, em *CIBERCRIMINALIDADE E IMIGRAÇÃO: A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E SEU PROTOCOLO ADICIONAL PARA INCRIMINAÇÃO DO RACISMO E DA XENOFOBIA PRATICADOS POR MEIO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS*, externa uma problemática radicada na necessidade de mecanismos que obstaculizem a transformação da internet em um território de propagação de crimes de racismo e xenofobia. A partir do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental analisa-se: a) em que medida a Convenção de Budapeste sobre Cibercriminalidade viabiliza respostas coordenadas a uma forma de criminalidade que requer uma persecução penal que perpassa pela cooperação internacional; b) a importância do Protocolo adicional à Convenção de Budapeste na incriminação do racismo e da xenofobia praticados por meio de sistemas informáticos.

Isabela Andrezza dos Anjos e Fábio André Guaragni, em *CORRUPÇÃO PRIVADA E TRATAMENTO INTERNACIONAL*, intentam averiguar qual é o tratamento conferido pelos instrumentos internacionais e pela legislação estrangeira à corrupção e, mais especificamente, à corrupção privada. Para tanto, realizando uma pesquisa explanatória e utilizado como procedimento de pesquisa o bibliográfico e o documental, busca-se compreender como a doutrina vem interpretando o tema e avaliar se existe uma orientação

quanto à criminalização da corrupção privada no âmbito internacional e consenso quanto aos modelos de tipificação. Ao final, foi observada grande heterogeneidade no que diz respeito aos modelos de tipificação.

Gabriela Silva Paixão, em **HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS FUNDAMENTOS E PERMANÊNCIA**, revela que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), um híbrido de hospício e prisão, permanece no Brasil em oposição à desinstitucionalização promovida pela Reforma Psiquiátrica. Diante dessa contradição, a autora analisa os fundamentos teórico-normativos de sua existência; a conjugação do interesse científico do Direito Penal e da Psiquiatria em patologizar o crime; e sua permanência baseada apenas na noção de periculosidade presumida do louco-infrator. Busca-se, também, compreender como a medida de segurança atua enquanto instrumento de contenção do crime-louco. Para tanto, realizou-se pesquisa teórica sobre o tema, por meio de acesso à bibliografia especializada e da coleta de dados legislativos e jurisprudenciais.

Marcelo Costenaro Cavali e Vanessa Piffer Donatelli da Silva, em **INSIDER TRADING: ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO CRIME DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA**, examinam aspectos do crime de uso indevido de informação privilegiada, previsto no art. 27-D da Lei n. 6385/1976 desde o advento da Lei n. 10.303/2001. Além da jurisprudência existente sobre esse crime nos vinte anos de vigência do tipo penal, são analisadas questões controversas, como a competência para o julgamento e processamento do delito, os possíveis sujeitos ativos do crime, o conceito de informação privilegiada e o significa de seu uso indevido, além do rol de valores mobiliários.

Priscilla Macêdo Santos e Lorena Melo Coutinho, em **MÃES VIGIADAS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA SOCIAL DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641 CONCOMITANTE À APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE ALAGOAS**, apresenta uma pesquisa empírica elaborada no Estado de Alagoas para averiguar os efeitos do HC coletivo 143.641 deferido pelo STF em 2018, que decidiu por converter a prisão processual preventiva em prisão domiciliar para mulheres na condição de gestantes ou mães com filhos de até 12 anos, associado à aplicação da medida cautelar do monitoramento eletrônico. Partindo da abordagem dedutiva, buscou-se contribuir ao debate processual penal com análise documental de decisões judiciais alagoanas concomitante à realização de entrevistas semiestruturadas com todos os atores processuais e administrativos envolvidos no afã de averiguar os impactos na realidade das mães vigiadas pelo Estado.

Fernanda Analu Marcolla e Alejandro Knaesel Arrabal, em **MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA E FRAUDE DIGITAL: IMPACTOS NA PANDEMIA POR COVID-19**, externam trabalho que tem por objeto de investigação o fenômeno da fraude digital no plano da mediação tecnológica, considerando os impactos presentes na pandemia da Covid-19. Desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, legislativa e de dados obtidos a partir de fontes indiretas, o estudo indica que, em decorrência no isolamento social, muitas atividades econômicas migraram para a modalidade home office, o que aumentou o número de acessos a rede global de computadores. Observou-se que a falta de segurança tecnológica associada ao crescente acesso à rede por usuários tecnologicamente vulneráveis, tem implicado no incremento de fraudes digitais.

Adriane Garcel, Laura Gomes de Aquino e Eleonora Laurindo de Souza Netto, em **O DOLO A PARTIR DO GIRO LINGUÍSTICO: UMA PROPOSTA**, objetivam, como solução à problemática da insuficiência das teorias psicológicas e normativas na caracterização do dolo, apresentar um novo paradigma interpretativo a partir da filosofia da linguagem e da teoria significativa. Propõe-se compreender o dolo como um compromisso com o resultado, no qual os jogos de linguagem atribuem significado à ação. Como metodologia, parte-se da análise bibliográfica dos trabalhos de Vives Antón, Ludwig Wittgenstein, Paulo César Busato e Rodrigo Cabral para explicar o maior grau de reprovabilidade inerente às condutas dolosas, bem como a caracterização do dolo eventual.

Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, em **O PODER PUNITIVO ESTATAL X OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO: ESTABELECENDO AS REGRAS PARA UMA RACIONALIDADE PENAL**, objetivam efetivar uma análise do Poder Punitivo Estatal e dos direitos fundamentais do acusado à luz de uma racionalidade penal crítica e valorativa. O escopo é o de entender quais os limites para que o exercício do jus puniendi estatal não sacrifique os direitos e garantias do réu, reservando a este um papel de inimigo estatal. Para tanto, será proposto o estudo das relações de Poder Estatal, especialmente no âmbito criminal; dos direitos fundamentais do acusado; e das regras que devem ser obedecidas para a construção de um Direito material e processual Penal mais efetivo, crítico e constitucionalizado.

Francisco Geraldo Matos Santos e Renato Ribeiro Martins Cal, em **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO JULGADOR ORIGINÁRIO E A (IN)APLICABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, tratam da competência originária do STF em julgar crimes comuns e a (in)aplicabilidade do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Trata-se de um texto fruto de pesquisa teórica e documental, em que, a partir da utilização do método lógico-abstrato, a questão é discutida à

luz do texto constitucional, que não possibilita qualquer ressalva quanto ao direito ao recurso, e o Pacto de São José da Costa Rica.

André Giovane de Castro e Emanuele Dallabrida Mori, em PANDEMIA DE COVID-19 E MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, os autores revelam que a pandemia de Covid-19 desafia os controles sanitário e securitário. Enfatizam que o trabalho objetiva analisar o sistema carcerário brasileiro à luz dos direitos humanos e da violência, bem como refletir a adoção do monitoramento eletrônico, com o intuito de conter a disseminação do vírus, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A partir da metodologia do estudo de caso, considerando a seleção e o exame de jurisprudência, observou-se a resistência à utilização da tornozeleira eletrônica e a necessidade de contestar a racionalidade punitiva.

Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, em TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: O RECONHECIMENTO DO CRIME A PARTIR DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR, revela que, apesar de formalmente proibido, o trabalho em condições análogas a de escravo continua sendo utilizado no Brasil. O estudo tem como objetivo analisar a interpretação dada ao artigo 149 do CPB pelo TRF-3 e permitiu constatar que, no âmbito do TRF 3, diferentemente dos demais, o conceito de trabalho escravo é desassociado da necessária restrição de liberdade do trabalhador, sendo reconhecida a alternatividade do tipo penal e, ainda, a tutela da dignidade da pessoa como bem jurídico protegido.

Alexander Rodrigues de Castro e Wanderson Fortunato Loiola Silva, em VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENORES, A DIGNIDADE HUMANA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, abordam o tratamento que as legislações, ao longo da história, dispensaram à criança, a iniciar pelo Código de Hamurábi até o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mostram a chegada da criança, vítima de violência sexual intrafamiliar, ao Sistema de Justiça, e as principais dificuldades observadas pelos profissionais para o enfrentamento do fenômeno, bem como seus reflexos nos direitos da personalidade. Por último, apontam alternativas à proteção da criança à luz da legislação vigente. Para tanto, o trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, legislação e jurisprudência.

Lidiane Moura Lopes e Maria Vitória de Sousa, em ‘GASLIGHTING’ E A SAÚDE MENTAL: OS EFEITOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, discutem a violência psicológica contra a mulher,

que ganha contornos de crueldade na figura do “gaslighting”, já discutido a tempo na dramaturgia e que se revela como o comportamento que leva o agressor a inculcar na mente da vítima que esta está perdendo a sanidade. Analisa-se a proteção constitucional dada a mulher contra as formas de violência doméstica, as principais medidas de enfrentamento da questão, notadamente diante do isolamento social provocado pela pandemia causada pelo COVID-19.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura. É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2021

Alexandre Manuel Lopes Rodrigues

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

# **MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA E FRAUDE DIGITAL: IMPACTOS NA PANDEMIA POR COVID-19**

## **TECHNOLOGICAL MEDIATION AND DIGITAL FRAUD: IMPACTS ON THE PANDEMIC BY COVID-19**

**Fernanda Analu Marcolla <sup>1</sup>**  
**Alejandro Knaesel Arrabal <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este trabalho tem por objeto de investigação o fenômeno da fraude digital no plano da mediação tecnológica, considerando os impactos presentes na pandemia da Covid-19. Desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, legislativa e de dados obtidos a partir de fontes indiretas, o estudo indica que, em decorrência no isolamento social, muitas atividades econômicas migraram para a modalidade home office, o que aumentou o número de acessos a rede global de computadores. Observou-se que a falta de segurança tecnológica associada ao crescente acesso à rede por usuários tecnologicamente vulneráveis, tem implicado no incremento de fraudes digitais.

**Palavras-chave:** Covid-19, Estatísticas, Informação, Fraude, Mediação tecnológica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims to investigate the phenomenon of digital fraud in terms of technological mediation, considering the impacts present in the Covid-19 pandemic. Developed from bibliographic, legislative and data obtained from indirect sources, the study indicates that, due to social isolation, many economic activities migrated to the home office mode, which increased the number of accesses to the global network of computers. It was observed that the lack of technological security associated with the growing access to the network by technologically vulnerable users, has implied an increase in digital fraud.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Covid-19, Statistics, Information, Fraud, Technology mediation

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito (FURB). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra/PT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Público, Universidade do Vale dos Sinos, UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI. Especialista em Direito Administrativo, Universidade Regional de Blumenau, FURB.

## **INTRODUÇÃO**

O fenômeno Pandêmico da Covid-19 gerou inúmeros impactos à realidade global. A humanidade procura meios de enfrentamento e novos caminhos diante desse desafio. A velocidade e alcance com que a transmissibilidade do vírus evoluiu em escala global comprova o quanto a humanidade encontra-se fisicamente “conectada”. A par do evidente gravame à vida humana, a pandemia revela efeitos sob os quadros psíquico, comportamental e econômico da sociedade. A crise pandêmica evidenciou um paradoxo: o distanciamento social intensificou a aproximação mediata por tecnologias.

Não há dúvida que a Internet, especialmente a partir da década de 90, vem transformando significativamente o cotidiano das relações humanas. A Internet 2.0, conceito que emergiu com o aperfeiçoamento e popularização das plataformas de interação, somada ao desenvolvimento das redes de telefonia móvel, garantiu à sociedade meios de aproximação comunicativa sem precedentes.

Em momentos de dificuldade, a comunicação assume um papel fundamental no sentido de oferecer elementos para a tomada de decisão, ao mesmo tempo que revela a importância em distinguir o verossímil do falso.

Considerando esses aspectos, o presente estudo tem por objeto de investigação o fenômeno da fraude digital no plano da mediação tecnológica, considerando os impactos presentes na pandemia da Covid-19.

Desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, legislativa e de dados obtidos a partir de fontes indiretas, o estudo resultou estruturado em três unidades. A primeira aborda o conceito de mediação tecnológica e o seu papel sociocomunicativo. A segunda unidade trata especialmente dos conceitos de fraude e fraude digital, bem como sua caracterização no plano normativo brasileiro. A terceira e última unidade explora a inter-relação entre a fraude digital e a pandemia.

### **1 MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA**

Diferente do que o senso comum considera, a tecnologia não é uma instância que se opõe a humanidade, ela é um aspecto constitutivo da identidade humana. Fischer (1979, p. 21-22) afirma que “o homem se tornou homem através da utilização de ferramentas. [...] Não há ferramenta sem o homem, nem o homem sem a ferramenta: os dois passaram a existir

simultaneamente e sempre se acharam indissolúvelmente ligados um ao outro”. Também assevera Vieira Pinto (2005, p. 136-137) que “a técnica, de qualquer tipo, constitui uma propriedade inerente à ação humana sobre o mundo e exprime por essência a qualidade do homem”.

Uma das tecnologias ancestrais mais significativas para a humanidade é linguagem. Trata-se da mediação que oportunizou a constituição de todas as civilizações. Sem a linguagem, não haveria comunicação, não existiria história nem mesmo cultura. Heidegger (2008, p. 85) destaca que “é a linguagem que ‘possui’ o homem, na medida em que o homem pertence à linguagem, que a linguagem lhe abre o mundo e, com isto também, o seu habitar no mundo”.

Para Habermas (1997, 36-37), a linguagem possibilita o agir comunicativo, ou seja, falantes e ouvintes tentam negociar interpretações comuns da situação e harmonizar entre si os seus respectivos planos através de processos de entendimento:

No uso da linguagem orientada pelo entendimento, ao qual o agir comunicativo está referido, os participantes unem-se em torno da pretensa validade de suas ações de fala, ou constataam dissensos, os quais eles, de comum acordo, levarão em conta no decorrer da ação. Em qualquer ação de fala são levantadas pretensões de validade criticáveis, que apontam para o reconhecimento intersubjetivo.

Mediações comunicativas estabelecem as condições de possibilidade para a existência, na medida que figuram não apenas como “instrumentos” de comunicação, mas como fatores constitutivos do que é comunicado e, igualmente, do “ser” que comunica.

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) contemporâneas instituíram novas linguagens que resultaram em novas estruturas de relacionamento e de poder. Ao tratar da revolução digital sob a perspectiva da “interface”, Johnson (2001, p. 17) explica que ela:

[...] se refere a softwares que dão forma à interação entre usuário e computador. **A interface atua como uma espécie de tradutor, mediando entre as duas partes, tornando uma sensível para a outra.** Em outras palavras, a relação **governada pela interface é uma relação semântica**, caracterizada por significado e expressão, não por força física. **Os computadores digitais são “máquinas literárias”,** como os chama o guru do hipertexto Ted Nelson. **Trabalham com sinais e símbolos,** embora seja quase impossível compreender essa linguagem em sua forma mais elementar. (sem grifos no original)

As mediações tecnológicas engendradas pelas mais diversas plataformas de interface em rede (softwares de compartilhamento de arquivos, redes sociais, entre outros), são instâncias que modelam os relacionamentos interpessoais à distância. Lanier (2012, p. 24)

destaca que o crescente poder de processamento de dados das máquinas, lança aos profissionais da computação, designers e programadores um desafio desconcertante, dado que pequenas decisões no código podem se desdobrar em regras que impactam significativamente na vida das pessoas.

Ao longo da segunda metade do século XX, concepções libertárias emergiram em diálogo com as bases conceituais das TICs, na medida em que a rede global de computadores foi concebida como uma plataforma de mediação estruturalmente refratária a controles hierárquicos. Castells (2017, p. 66) explica que “uma rede é um conjunto de nós interconectado”, e que “a importância relativa de um nó não está nas suas características específicas, mas em sua capacidade de contribuir para a eficácia da rede na concretização de suas metas, definidas pelos valores e interesses programados nas redes”.

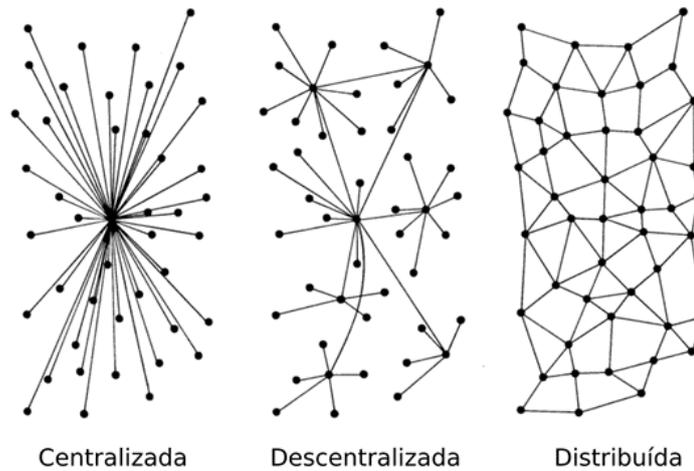
Grande parte dos protocolos que possibilitam a comutação de recursos entre computadores na Internet foram estruturados para operar de modo distribuído. Significa dizer que, muito do que opera no plano das máquinas não apresenta uma topográfica centralizada de comandos.

Spyner (2011, p. 21) observa que:

A Internet é uma mídia diferente das outras porque possibilita a comunicação simultânea e de duas vias entre várias pessoas. [...] Desde 2002, o termo “social software” é usado para se referir ao tipo de programa que produz ambientes de socialização pela internet, ele é o que está por trás da colaboração online. Sua aplicação funde a difusão (broadcasting) que transmite informação de um ponto para muitos, com a interatividade característica da comunicação de duas vias.

Na década de sessenta, Paul Baran (1964) desenvolveu a concepção de redes de comunicação distribuídas, bem como a base técnica para a transmissão de informação por comutação de dados. Na figura abaixo é possível identificar a diferença estrutural dos conceitos de redes centralizadas, descentralizadas e distribuídas.

Figura 1 – Topologia de Redes de Comunicação



Fonte: Baran (1964)

Em uma rede distribuída, cada equipamento (nó) atua como unidade de recepção (cliente) e transmissão (servidor) de dados, o que oferece à rede condições mais eficientes de estabilidade e operabilidade funcional. Essa lógica da infraestrutura foi espelhada no plano da supra estrutura de comunicação humana, o que resultou em uma significativa liberdade para cada usuário da rede.

Benkler (2015, p. 66) considera que a Internet:

É o primeiro meio de comunicação moderno que amplia seu alcance por meio da descentralização do capital que estrutura a produção e distribuição de informação, cultura e conhecimento. Grande parte do capital físico que compõe a maior parte da inteligência da rede é amplamente disseminado, pertencente aos usuários finais. Os roteadores e servidores de rede não são qualitativamente diferentes dos computadores pertencentes aos usuários finais [...] Essa transformação básica nas condições materiais de produção e distribuição da informação e da cultura produz efeitos substanciais na maneira como conhecemos o mundo que habitamos e as alternativas de ação que se abrem para nós como indivíduos e como atores sociais. Por meio desses efeitos, o ambiente de rede emergente molda como percebemos e perseguimos os princípios políticos fundamentais das sociedades liberais modernas.

Sob essa perspectiva, não raro, as possibilidades técnicas da rede são interpretadas como recursos legítimos à efetiva aplicação. Ocorre que a liberdade de criar a própria identidade (assim como removê-la), de publicar qualquer informação e removê-la a qualquer momento, de manifestar-se anonimamente, de reproduzir quaisquer conteúdos, são possibilidades técnicas que, entre outras, tornam os relacionamentos mediados por tecnologia uma realidade sujeita à incertezas. O preço da liberdade irrefreável entregue a cada um implica

na imprevisibilidade e insegurança para muitos. Nesse sentido, Bauman (2007, p. 7, 9) observa que:

A “sociedade” é cada vez mais vista e tratada como uma “rede” em vez de uma “estrutura” (para não falar em uma “totalidade sólida”): ela é percebida e encarada como uma matriz de conexões e desconexões aleatórias e de um volume essencialmente infinito de perturbações possíveis.

Se por um lado a Internet propicia meios extraordinários para o desenvolvimento cultural criativo, por outro oferece condições facilitadas para a veiculação de informações equívocas e atividades fraudulentas. A respeito, Spyer (p. 203, 204) observa:

A rede às vezes parece ser a versão moderna da famosa Caixa de Pandora – metáfora grega do efeito colateral do desenvolvimento técnico e científico – que ao ser aberta, libertou crime, cobiça, vício, ódio, insanidade e mentira. [...] Em todo o planeta as democracias vêm enfrentando situações em que segurança e liberdade se colocam como direitos contraditórios [o que leva a questionar] se, apesar das vantagens, há sentido em manter aberto um canal de comunicação como a internet, cuja existência descentralizada dificulta a ação dos poderes políticos.

O isolamento social exigido para reduzir a transmissão da Covid-19 aumentou significativamente o uso da Internet. Segundo Leonardo Euler de Moraes, presidente da Agência nacional de Telecomunicações, o tráfego de banda larga no país cresceu entre 40% a 50% longo dos primeiros meses da pandemia (REUTERS, 2020).

Nesse cenário, a importância da Rede Global de Computadores tornou-se ainda mais evidente, o que acentua o compromisso das instituições públicas e privadas em adotar políticas e ações eficientes na prevenção e combate ao ilícito na Internet, em uma escala compatível com o desenvolvimento da infraestrutura de telecomunicações que a sustenta.

## **2 FRAUDE DIGITAL**

A fraude é um conceito relacionado ao erro e ao ilusório, ou seja, a uma falsa percepção da realidade, deliberadamente produzida. Assim, o que distingue a fraude do mero equívoco é o componente volitivo, a intenção de provocar o resultado enganoso, daí tratar-se de conduta cuja materialidade pressupõe o dolo (NUCCI, 2015, p. 1004).

Ainda segundo Nucci (2015, p. 920), a fraude pode ser conceituada como “uma manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas”. Conceito análogo a fraude é

a mentira. Callearo (2019, p. 53) afirma que “o comportamento de mentir evoluiu em função das vantagens de sobrevivência e reprodução, que nossos antepassados obtiveram ao enganar os outros. Mentir também é um comportamento adaptativo em ambientes atuais”, considerando que “animais e até plantas se disfarçam para evitar predadores, ou para enganar as presas”. Contudo, para o pensamento cristão em Santo Agostinho (2018), a mentira é sempre má e a verdade (em Deus) representa o objetivo e bem maior para a humanidade.

Toda fraude é ilusória, mas nem toda ilusão é fraudulenta. O ilusionismo como arte performativa existe a centenas de anos. Nesse caso, o ato também é deliberado no sentido de provocar o engano, mas não resulta em prejuízo para o destinatário. Ressalvada a ilusão como forma de entretenimento, é histórico o repúdio a ela em decorrência da aspiração humana por certezas e verdades. No diálogo entre Sócrates e Glauco apresenta na obra “A República”, Platão (1994) opõem-se as representações, imitações e aparências ao se distanciarem de eventos e declarações cuja aferição objetiva ateste a verdade.

Toda fraude independentemente da sua natureza, “tem como pressuposto a utilização de um subterfúgio para ludibriar a vítima, seja por meio da ação ou da omissão do agente, isto é, o fraudador fornece informação errônea à vítima ou ainda omite” (PINHEIROS, 2013, p. 186).

Em decorrência do desenvolvimento da Internet, houve um grande avanço concomitante no número de crimes digitais por meio de redes de computadores ou cometidos por meio de outra forma de tecnologia da informação (DOMINGOS; RÖDER, 2018).

Santos (2018, p. 167) descreve o crime digital como um ato “praticado com recurso das redes de comunicações eletrônicas e sistemas de informação, ou contra esse tipo de redes e sistemas, e engloba três formas de atividade”: a fraude ou falsificação; a publicação de conteúdos ilícitos e os “crimes perpetrados exclusivamente nas redes eletrônicas (ataques contra sistemas de informação, bloqueio de serviços e pirataria)”

O Código Penal aborda a temática no art. 155, §4, II, nos casos de furto mediante fraude, ou ainda, dependendo do modo de atuação da vítima, diante do artifício programado pelo agente, pode-se imputar o crime previsto no art. 171, ou seja, o estelionato:

**Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:**

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

**§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:**

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

**II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;**

[...] (sem grifos no original)

**Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (sem grifos no original)

Tanto no crime de furto mediante fraude, quanto no crime de estelionato, existe a configuração da forma artilosa que o agente conduz a vítima, no entanto a diferença entre os tipos penais depende da atitude/comportamento da vítima:

O cerne da questão diz respeito ao modo de atuação da vítima, diante do engodo programado do agente. Se este consegue convencer o ofendido, fazendo-o incidir em erro, a entregar, voluntariamente, o que lhe pertence, trata-se de estelionato; porém se o autor, em razão do quadro enganoso, ludibria a vigilância da vítima, retirando-lhe o bem, trata-se de furto com fraude. No estelionato, a vítima entrega o bem ao agente, acreditando fazer o melhor para si; no furto com fraude, o ofendido não dispõe de seu bem, podendo até entregá-lo, momentaneamente, ao autor do delito, mas pensando em tê-lo de volta. (NUCCI, 2015, p. 920-921).

Os tipos penais em comento representam condutas passíveis de materialização na Internet, qualificando-se como cibernéticos, aja vista que a fraude, independentemente de qual crime foi cometido, estelionato ou furto mediante fraude, exige que a vítima seja levada a erro pelo agente.

Como forma de prevenção, em 2012 ao Código Penal brasileiro foi incluído o art. 154-A, o qual tipificou a prática penal de *phishing*, que consiste, em síntese, no envio de links/códigos maliciosos a possíveis vítimas. Uma vez acessado esses links, o hacker passa a ter acesso ao dispositivo informático alheio.

Não obstante ainda, segundo Faoro, Jesus e Abreu (2015), dentre os diversos crimes de internet praticados na atualidade, os mais frequentes são:

- a) Manipulação de dados e/ou programas afim de cometer uma infração já prevista pelas incriminações tradicionais;
- b) Falsificação de dados ou programas;
- c) Deterioração de dados e de programas e entrave à sua utilização;
- d) Divulgação, utilização ou reprodução ilícitas de dados e de programas;
- e) Uso não autorizado de sistemas de informática;

f) Acesso não autorizado a sistemas de informática.

Com o intuito de prevenir as fraudes digitais, o Senador Izalci Lucas, propôs o Projeto de Lei nº. 4554 de 2020, acrescer ao artigo 155 do Código Penal duas novas qualificadoras, § 8º prevendo a figura qualificada do crime de furto – com pena de 4 a 8 anos, quando cometido por meio eletrônico ou informático. Além disso, são criadas causas de aumento de pena, em um novo § 9º, quando o crime praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional ou contra pessoa idosa, assim como acrescer ao art. 171 do Código Penal:

§ 2º-A A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude é cometida valendo-se de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerando a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

§ 4º A pena será aumentada de um terço ao dobro se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável, considerando a relevância do resultado gravoso. (BRASÍLIA, 2020)

A fraude digital faz parte das modalidades dos crimes cibernéticos, ou também conhecidos por cyber-crime. Para Faoro, Jesus e Abreu (2015), o conceito de cyber-crime pode ser definido como:

[...] uso de um computador ou de uma rede de computadores para conduzir um ato criminal, motivado por alguma forma de lucro, geralmente monetário, ou algum outro ganho. Isto inclui roubo de identidade, fraude, perseguição, extorsão on-line, *spam* e *phishing*. Assim sendo, a constatação de um crime informático e sua posterior classificação são tarefas difíceis, tendo em vista a evolução da tecnologia e as poucas conclusões a respeito deste assunto.

Nesse sentido, a delinquência cibernética aparece configurada como um fenômeno social relacionado aos novos riscos da era digital, sendo, portanto, parte da “sociedade de risco”. Além disso, a doutrina já é clara em apontar a criminalidade informática como forma de ilícito complexo, decorrente da evolução tecnológica atual (FAORO; JESUS; ABREU, 2015).

Ante ao exposto, percebe-se que com o aumento considerável de crimes por fraude digital, o Brasil vem tentando adotar meios de inibir o alastramento dos crimes cibernéticos alterando/ampliando inclusive a própria legislação penal.

### 3 FRAUDE DIGITAL E PANDEMIA

A criminalidade cibernética já vinha ganhando destaque nacional nos últimos anos. No entanto, em decorrência do alastramento da pandemia ocasionada pelo Covid-19, e consequentemente o isolamento social com as atividades em *home office*, os crimes virtuais aumentaram ainda mais, causando grandes impactos econômicos.

No seminário “Criminalidade em tempos de Covid-19”, ocorrido em junho de 2020, o ministro do STJ, Humberto Martins, já vinha demonstrando preocupação com o aumento dos crimes cibernéticos (BRASIL, STJ, 2020).

Segundo o Ministro, os criminosos, percebendo o uso intensificado da Internet por grande parte da população em decorrência do isolamento social, se adaptaram rapidamente à nova realidade para cometer fraudes eletrônicas, de modo que "cabe ao Estado brasileiro aprimorar seu arcabouço normativo para impedir que esses crimes sejam praticados, evitando prejuízos financeiros e patrimoniais às pessoas, às empresas e ao próprio poder público".

O número de vítimas de crimes cibernéticos aumentou no período de isolamento social, ocasionado pelo Covid-19. Um dos fatores preponderantes para o aumento da criminalidade é pelo fato das pessoas terem maior adesão às compras pela internet e ficarem por mais tempo conectadas:

Segundo registros da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), entre março e junho de 2020, os crimes de estelionatos praticados pela internet aumentaram 198,95%. Já os de furto mediante fraude subiram 310,97%. De março a junho de 2019, foram 82 enquanto, no mesmo período de 2020, houve 337 ocorrências registradas. (FONSECA, 2020)

Muito se questiona, se o aumento da criminalidade cibernética está relacionado ao aumento de acessos a internet, em decorrência do confinamento pela Covid-19, haja vista que muitos serviços foram suspensos na modalidade presencial, migrando para a modalidade *home office*.

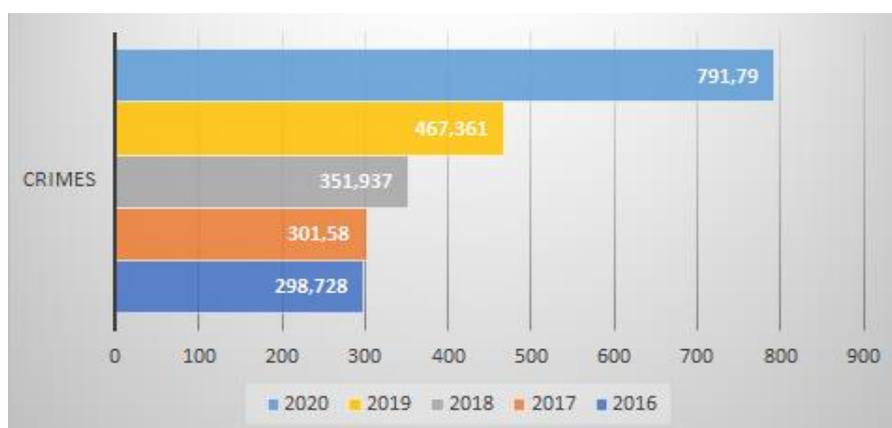
Neste sentido, a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), divulgou recentemente estatísticas quanto ao aumento de acesso à internet banda larga fixa no Brasil entre os anos 2020 e 2021. Segundo a supracitada agência, em janeiro de 2020 o Brasil teve 32.937.919 acessos à internet, enquanto no mesmo mês em 2021 houve um aumento de 9,1%, ou seja, 35.939.267 acessos (Anatel, 2021).

Quanto ao aumento da criminalidade, recente publicação do IC3 - *Federal Bureau of investigation Internet crime complaint center*, que é responsável por emitir relatório sobre

crimes virtuais ao FBI, somente no ano de 2020, o departamento registrou 791.790 mil casos de crimes virtuais, dos quais registraram perdas excedentes à \$ 4.2 bilhões de dólares (UNITED STATES, 2020).

O supracitado relatório, traz em seu teor um comparativo do aumento considerável dos crimes virtuais, assim como as perdas relacionadas aos últimos 5 anos, ou seja, ao analisar o comparativo é perceptível que entre 2019 a 2020 houve um aumento de 324,429 novos casos:

Figura 2 – Aumento dos Crimes Cibernéticos



Fonte: elaborado pelos autores a partir de (UNITED STATES, 2020)

As perdas financeiras em decorrência do aumento da criminalidade cibernética, superaram \$ 4.2 Bilhões de dólares em 2020, enquanto em 2019 o valor ficou em torno de \$ 3.5 Bilhões, ou seja, houve um acréscimo de \$ 700 milhões em perdas financeiras no período supracitado.

Em decorrência do aumento e agravamento da pandemia ocasionada pelo Covid-19, segundo o IC3, em 2020 houve 28.500 casos de denúncias por fraudes cibernéticas diretamente relacionado a doença, entre elas estão; a venda de vacinas contra Covid-19, cadastros falsos para controle da doença, telefonemas de hospitais/clínicas vendendo medicamentos preventivos, etc. (UNITED STATES, 2020).

No último levantamento de dados realizado pelo IC3, quanto aos 20 países com maior incidência de crimes cibernéticos no mundo, o Brasil aparece no 11º lugar, sendo que os primeiros lugares ficam entre, Canadá, Índia, Austrália, África do Sul, Alemanha, França, etc. (UNITED STATES, 2020).

Ainda neste sentido, segundo dados da empresa ClearSale (2021, p. 6), que atua no ramo de soluções antifraude, 2020 foi o ano que mais se identificou tentativas de fraudes nos últimos 20 anos de atuação da empresa no mercado.

Somente no ano em questão, a empresa rastreou/registrou em média, 295 mil tentativas de fraudes ao mês, sendo que, se fosse concretizado o ato criminoso, haveria um desfalque financeiro aproximado de R\$ 302 milhões. (CLEARSALE, 2021, p. 6)

A falta de educação digital, aliada à precariedade de muitos sistemas de proteção de dados, podem ocasionar grandes prejuízos. Para Negrão, é de suma importância para o Brasil, investir em sistemas de segurança para evitar ataques de ciberpiratas, assim como, criar um órgão especializado para combater a cibercriminalidade:

Precisamos de uma instituição como a britânica Nacional Crime Agency (NCA) concebida para combater única e exclusivamente crimes cibernéticos. Não dá para um agente confrontar hackers pela manhã e sair armado atrás de criminosos no período da tarde. (NEGRÃO, 2020).

Segundo a Cartilha de Segurança para a Internet (CERT.BR, 2021), os criminosos se utilizam “de técnicas de engenharia social e por diferentes meios e discursos, procuram enganar e persuadir as potenciais vítimas a fornecerem informações sensíveis ou a realizarem ações, como executar códigos maliciosos e acessar páginas falsas”.

Entre as principais formas de fraudes, a cartilha elenca como as mais comuns aplicadas ao internauta: furto de identidade, fraude de antecipação de recursos, *phishing*<sup>1</sup>, *pharming*<sup>2</sup>, golpes de comércio eletrônico, golpe envolvendo sites de compras coletivas, golpe de site de comercio eletrônico fraudulento, golpe do site de leilão e venda de produtos, boato. (CERT.BR, 2021).

Importante destacar, que assim como a ClearSale, a Cartilha de Segurança para a Internet também chama a atenção para a fragilidade de informações na rede nacional, tanto do sistema operacional, quanto do despreparo do usuário, fator este que contribui para o aumento da criminalidade cibernética.

Em que pese o grande aumento da criminalidade cibernética, não se pode determinar com precisão quais fatores contribuem mais significativamente para essas práticas. De todo modo, a falta de segurança tecnológica associada à um grande aumento número de acesso a

---

<sup>1</sup> É o tipo de fraude por meio da qual um golpista tenta obter dados pessoais e financeiros de um usuário, pela utilização combinada de meios técnicos e engenharia social.

<sup>2</sup> *Pharming* é um tipo específico de *phishing* que envolve a redireção da navegação do usuário para sites falsos, por meio de alterações no serviço de DNS (*Domain Name System*).

redes de computadores por usuários muitas vezes vulneráveis/desprotegidos, fez com que o número de registro de fraudes digitais duplicasse no período da pandemia em todo território nacional.

Somada ao aperfeiçoamento tecnológico das instâncias públicas de combate à criminalidade, faz-se necessário a conscientização coletiva sobre as modalidades e formas de fraudes digitais, assim como, a necessidade de inovações nos protocolos de rede, tendo como intuito a proteção e prevenção do avanço da criminalidade digital.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pandemia ocasionada pelo Covid-19 promoveu vários impactos na sociedade global, entre eles a necessidade de comunicação mediada por tecnologia, em decorrência do isolamento social.

Diante da necessidade humana do interagir comunicativo e enfrentar o confinamento que impede a aproximação física, várias plataformas digitais foram adotadas para manter a sociabilidade. As mediações tecnológicas de ordem comunicativa, por intermédio das plataformas de interface (softwares de compartilhamento de arquivos, redes sociais, entre outros), foi a solução imediata para que a população mantivesse seus relacionamentos interpessoais.

O acesso à internet cresceu significativamente no período da pandemia em todo território nacional, o que foi acompanhado de significativo incremento das fraudes digitais. Destacam-se nesse quadro o estelionato e o furto mediante fraude, ambos axiologicamente voltados a persuadir e levar a erro. Dentre os golpes mais comuns, encontram-se os relacionados direta ou indiretamente com a Covid-19 onde as próprias vítimas lançam informações em plataformas engendradas para a obtenção de vantagens indevidas.

Nesse contexto, constata-se uma circularidade dialética relacionada ao objeto pesquisado: a fraude digital contribui para a disseminação da Covid-19, na medida que a veiculação falsa de métodos preventivos e venda de vacinas, por exemplo, iludem parcela da sociedade, contribuindo para a desinformação e conseqüente agravamento do quadro geral. Por sua vez, ao demandar o distanciamento social, a pandemia aumenta o uso das plataformas de mediação tecnológica, o que sugere, por conseqüência, o aumento da prática da fraude digital.

O fenômeno das fraudes cibernéticas atinge dimensões globais. A utilização da internet de forma irresponsável provoca impactos econômicos significativos. Assim, o

aperfeiçoamento tecnológico dos protocolos de rede, a conscientização coletiva e a adoção de políticas públicas no setor compreendem meios cuja efetividade pode contribuir para a prevenção e o combate às fraudes digitais.

## 5 REFERÊNCIAS

ANATEL. Agência nacional de Telecomunicações. **Acesso à internet banda larga fixa**. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos/banda-larga-fixa>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BARAN, Paul. **On distributed communication**. I. Introduction to distributed communications networks. Memorandum RM-3420-PR. California: The Rand Corporation, aug. 1964

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BENKLER, Yochai. **La riqueza de las redes: cómo la producción social transforma los mercados y la libertad**. Barcelona: Icaria editorial, 2015. Disponível em: [https://icariaeditorial.com/archivo/pdf\\_libros/la%20riqueza%20de%20las%20redes.pdf](https://icariaeditorial.com/archivo/pdf_libros/la%20riqueza%20de%20las%20redes.pdf) Acesso em: 1 abr. 2021.

BRASIL. **Código penal e Constituição Federal (1988)**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituico/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituico/constituicao.htm). Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Crime cibernético tomou lugar de roubos e furtos na pandemia, diz ministro Humberto Martins. **STJ Notícias**, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Crime-cibernetico-tomou-lugar-de-roubos-e-furtos-na-pandemia--diz-o-ministro-Humberto-Martins.aspx> Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Parecer: PL 4554/20**. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8908741&ts=1607705027405&disposition=inline>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CALLEGARO, Marco. Sutilezas da mentira. **Psique Ciência & Vida**, ano IX, n. 108, p. 52-53, 2014.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. 2. ed. Trad. Vera Lúcia Mello Joscelyne. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

CERT.BR. Centro e Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. Cartilha de segurança para internet. 2021. Disponível em: <https://cartilha.cert.br/golpes/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

CLEARSALE. Mapa da fraude resultados 2020: saiba tudo sobre a fraude no Brasil. 2021. Disponível em: <https://lps.clear.sale/mapa-da-fraude-resultados-2020> Acesso em: 2 abr. 2021.

DOMINGOS, Fernanda Teixeira Souza; RÖDER, Priscila Costa Schreiner. Obtenção de provas digitais e jurisdição na internet. In: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes cibernéticos: obtenção de provas digitais e jurisdição na internet.** Brasília: MPF, 2018. Coletânea Vol. 3. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea\\_de\\_artigos\\_crimes\\_ciberneticos](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos) Acesso em: 25 mar. 2021.

FAORO, Roberta Rodrigues; JESUS, Betina Ribeiro de; ABREU, Marcelo Faoro de. Um estudo sobre crimes digitais: detecção e prevenção. In: Simpósio Internacional de gestão de projetos, inovação e sustentabilidade, 4, 2015, São Paulo. **Anais do IV SINGEP.** São Paulo: Singep, 2015. p. 2-17. Disponível em: <https://singep.org.br/4singep/resultado/139.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

FISCHER, Ernst. **A necessidade da arte.** Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

FONSECA, Jaqueline Registros de golpes na internet crescem 310% no DF durante a pandemia. **Correio Braziliense**, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/08/4868977-mais-golpes-na-pandemia.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Volume I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEIDEGGER, Martin. **Marcas do caminho.** Trad. Enio Paulo Giachini e Ernildo Stein; revisão da tradução de Marco Antonio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2008

JOHNSON, Steven. **Cultura da interface: como o computador transforma nossa maneira de criar e comunicar.** Trad. Maria Luísa X. de A. Borges. Rio de Janeiro; Zahar, 2001.

LANIER, Jaron. **Bem-vindo ao futuro: uma visão humanista sobre o avanço da tecnologia.** Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEGRÃO, Eduardo. **Terrorismo global: panorama geral sobre a atuação dos principais grupos terroristas da atualidade e suas motivações.** São Paulo: Scortecci, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLATÃO. **A república.** São Paulo: Edipro, 1994.

REUTERS. Presidente da Anatel afirma que isolamento elevou uso da banda larga e admite atraso em leilão da rede 5G. **Portal G1**, 22 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/05/22/presidente-da-anatel-afirma-que-isolamento-elevou-uso-da-banda-larga-e-admite-atraso-em-leilao-da-rede-5g.ghtml> Acesso em: 2 abr. 2021.

SANTO AGOSTINHO. **A mentira. Contra a mentira.** São Paulo: Paulinas, 2018.

SANTOS, Paulo Ernani Bergamo dos. **Crimes cibernéticos: direito internacional e o combate à cibercriminalidade contra crianças.** Brasília: MPF, 2018. Coletânea Vol. 3.

SPYER, Juliano. **Conectado**: o que a internet fez com você e o que você pode fazer com ela. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

UNITED STATES. Federal Bureau of Investigation. Internet Crime Complaint Center (Ic3). **Internet crime report 2020**. Disponível em: [https://www.ic3.gov/Media/PDF/AnnualReport/2020\\_IC3Report.pdf](https://www.ic3.gov/Media/PDF/AnnualReport/2020_IC3Report.pdf). Acesso em: 2 abr. 2021.

VIEIRA PINTO, Álvaro. **O conceito de tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.